



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

---

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/11/2022**

**Ata nº 88/2022**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de novembro do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hoczman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 87/2022, de 24/11/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o presidente em exercício passou a apreciar o relato do vogal Ângelo Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO – COMUR CNPJ 94.380.763/0001-59 ARQUIVAMENTO DE ATO DE REUNIÃO DOS SÓCIOS RECURSO AO PLENÁRIO 222839082/JUCISRS Relatório: Trata-se de recurso ao plenário interposto pela requerente COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO – COMUR para fins de análise e confronto direto da matéria em plenário. Em suas razões afirmou que na data de 22/06/2022 efetuou o requerimento do registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Ata da Assembleia Geral Extraordinária na JUCISRS. Referiu que logo após sobreveio a seguinte exigência: “Convocação da Assembleia em desacordo com a Lei (124 caput e § 1º da Lei n.º 6.404/76) – Anexar as três publicações. Visando sanar as dúvidas apontadas pelo analista a requerente referiu que apresentou esclarecimentos que afastam a necessidade das três (03) publicações dos acionistas. Nessa linha, argumentou que a convocação da assembleia ocorreu apenas uma vez porque foi inserida no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Além disso, aduziu que o Ofício Circular SEI n.º 1121/2022/ME deixa claro a desnecessidade de três publicações na SPED, na forma do art. 124 da LSA, já que a central de balanço não possui uma espécie de periódico e consulta por data. Ademais, complementou sua tese fundamentando que o art. 294, da Lei n.º 6.404/1976, bem como a portaria ME 12.071/2021, permitem que a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) realize sua publicação de forma eletrônica na SPED. Nesse contexto, a requerente aduziu que se enquadra nesse requisito, visto que sua receita bruta anual é de R\$ 33.112.274,58 (trinta e três milhões cento e doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). 2 Destarte, alegou que a instrução normativa DREI 81 regulamentou o tema e ratificou a desnecessidade de realização das três publicações. Por fim, requereu o provimento do Recurso ao Plenário para fins de validade do registro praticado pela COMUR. Consequentemente, por sua vez, consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCIS/RS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela requerente. De forma geral, esse é o relatório. Em seguida, o Presidente em Exercício, Sr. Sauro Henrique S. Martinelli passou a palavra à Dra. Joice A. Schmitt, representante da empresa Companhia Municipal de Urbanismo - COMUR para que faça sua Sustentação Oral, na sequência a mesma saudou a todos e deu início a sua sustentação Oral. **Voto:** Estimados colegas, o tema central do presente Recurso ao Plenário necessita de muita atenção e prudência em sua análise. De início destaco que a competência da Junta Comercial não é legislar e tampouco prequestionar o teor dos dispositivos legais. Nessa realidade, devemos respeitar e limitar, quando necessário, nossa atuação observando sempre as atribuições legais que nos foram conferidas pela Lei n.º



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

8.934/94. Outrossim, cumpre ressaltar que a Junta Comercial não é órgão do Poder Judiciário, pois não é sua atribuição solucionar controvérsia legal nem os litígios e anseios das partes envolvidas. Nesse sentido, o art. 8º cumulado com 32º da Lei n.º 8.934/94 é cristalino no que tange as incumbências das Juntas Comerciais: Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes; III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais; IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis. "Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. § 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)" Assim, cabe à JUCIS realizar TÃO SOMENTE a análise dos requisitos formais de cada ato/documento levado à arquivamento, conforme preceito do art. 40, da Lei n.º 8.934/94. "Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. § 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. § 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes." Dessa forma, é dever da Junta Comercial realizar apenas a análise dos requisitos formais do ato, ou seja, se foi cumprido pela empresa o que a Lei determina para realização do ato administrativo. No caso voga, não está configurada nenhuma omissão da Junta Comercial, uma vez que o analista ao detectar a existência de um vício lançou a exigência para fins de esclarecimento e regularização da pendência. 5 Superado tal ponto, passo então a delimitar e analisar a as razões do presente recurso. A recorrente alega que inexistente inconformidade no ato levado à arquivamento, pois segundo sua tese a exigência de três publicações é desnecessária tendo em vista o DREI já teria regulamentado tal questão, conforme o Manual de Registro de Sociedade Anônima, anexo V, da Instrução Normativa DREI 81, que orienta que: 17.1. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00 (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022) As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão realizar suas publicações na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e no sítio eletrônico da companhia, nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021. No caso em particular, a requerente informa que tem receita bruta anual no valor de R\$ 33.112.274,58 (trinta e três milhões cento e doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atendendo ao requisito previsto para realizar uma única publicação por meio do SPED. Em que pese excelente a



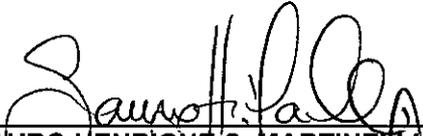
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

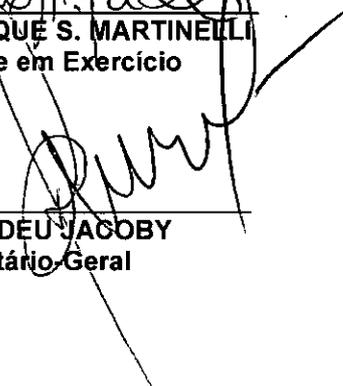
fundamentação apresentada, entendo que não é possível dar provimento ao Recurso ao Plenário. Explico. É de suma importância considerar o que leciona a Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) em relação à convocação. "Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. No mesmo caminho, convém relacionar o que regulamenta o mesmo diploma legal sobre a publicação, vide art. 294 da LSA: Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá: III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência. IV - Substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência § 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos. § 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas. § 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas. § 4º Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade. (Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021) Vigência § 5º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo. 7 Posterior a essa situação, sobreveio orientação por meio de Ofício Circular SEI 1121/2022/ME para que as Juntas Comerciais entendessem pela desnecessidade das três (03) publicações. É nesse ponto que devemos ter muito resguardo. Isso porque não houve a revogação do artigo 124 da LSA. Ou seja, continua sendo válido e necessário realizar a convocação por meio de publicação por três (03) vezes em cumprimento à norma legal. Ressalto que em análise literal do art. 294, inciso III, da LSA, verifica-se que em nenhum momento o legislador manifesta ser desnecessária a realização da convocação por três publicações. No meu sentir, o objetivo foi criar a possibilidade de que as publicações fossem realizadas também de forma eletrônica, privilegiando a economia processual e vertiginosa expansão da tecnologia. Mormente, embora exista Ofício Circular com determinação de observar a desnecessidade de três publicações, entendo que até que ocorra eventual alteração legislativa na via competente as normas devem coexistir e não colidir. Outro fator crucial diz respeito à hierarquia legal, eis que a Instrução Normativa DREI 81 não é superior na ordem hierárquica à Lei Federal n.º 6.404/76. Nessa seara, as demandas direcionadas à Junta Comercial devem ser analisadas com prudência pelos vogais, haja vista que existe um limite imposto pela competência institucional, o qual incumbe às Juntas Comerciais apenas realizar a apreciação dos requisitos formais do ato levado a arquivamento, sendo vedado realizar o confronto de normais legais. A propósito, o pleito da recorrente está além da competência legal da JUCISRS. Para fins de ilustrar o raciocínio adotado me utilizo da chamada pirâmide de Kelsen, que foi desenvolvida pelo jurista Austríaco Hans Kelsen com base no Direito Constitucional, cujo objetivo é estabelecer uma visão sintética acerca da hierarquia legal Conforme pode-se observar a Lei n.º 6.404/76 (Lei Ordinária) é hierarquicamente superior à Instrução Normativa – DREI 81 (normas individuais), não havendo nesse caso submissão legal. Assim, qualquer decisão da JUCISRS a favor da pretensão recursal poderia ferir diretamente o princípio constitucional da legalidade, bem como gerar futuras nulidades ao procedimento. Portanto, qualquer orientação advinda do DREI não pode contrariar as leis vigentes. A título de observação convém relembrar que situação semelhante envolvendo uma orientação do DREI e uma Lei hierarquicamente superior já ocorreu anteriormente nesse plenário. Nesse particular, me refiro à Lei estadual do ITCD que contraria uma Lei Complementar Federal, bem como a Lei Estadual envolvendo os Leiloeiros que contraria uma Lei Federal Consequentemente, considerando o aumento do número de divergências envolvendo as orientações do DREI e Leis hierarquicamente superiores, no entendimento pessoal desse vogal, com o devido respeito que nutre pela Direção, seria de grande utilidade pública que passasse a constar no site da Junta Comercial



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

informação aos usuários do serviço, a fim de esclarecer que apesar das orientações repassadas pelo DREI existem Leis que são hierarquicamente superiores e não se submetem as orientações administrativas. Nesse caminho, salvo entendimento contrário, na convicção desse vogal, dependendo do caso em apreço, as determinações legais devem ser cumpridas até que haja revogação, modificação ou declaração de inconstitucionalidade, sob pena de afronta constitucional. Por fim, depois de detida análise da árdua questão, por resguardo aos princípios de competência e legalidade, verifico que o presente recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão de indeferimento do registro da AGO e AGE. Nesse sentido, Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO – COMUR, a fim de indeferir de registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Ata da Assembleia Geral Extraordinária por estar em desacordo com o art. 124, da Lei n.º 6.404/76, nos termos da fundamentação supra. Porto Alegre, 21 de novembro de 2022. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão, na sequência o vogal Marcelo Maraninchi, pediu Vistas do processo. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
JOSE TADEU JACOBY  
Secretário-Geral